

Processo: 1948/2022

Demandante: A

Demandada: B

Resumo:1. Dispõe o Código Civil que a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante e, em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece nos negócios onerosos o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações (cf. artºs 236º e 237º);

2. No âmbito da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas e relativamente a contratos celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2022, prevalece o disposto no Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de abril; e

3. aqui, o vendedor responde perante o consumidor, a quem foram fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, pela falta de conformidade dos bens exceto em caso de mau uso ou abuso de direito (nº 5 do artº 4º).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante **A** formalizou no dia 15 de setembro de 2022, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B** nos termos da qual vem peticionar

- a substituição do equipamento que comprou, pelo que pretendia, um iPhone 12 de 128GB, ou
- a resolução do contrato (cancelamento do crédito e da compra)

Alega,

Tinha encomendado, na loja da Demandada, um iPhone 11 de 128 GB

No dia 9.11.2021, foi à loja e confirmaram a disponibilidade do iPhone 12 de 128GB, pelo qual optou

Após verificação pelo vendedor, comprou o equipamento

Foi dado seguimento ao pedido de crédito, respetiva autorização, assinatura, comprou a película para o telemóvel, que foi colocada pelo vendedor N, e efetuada a transferência dos dados do cartão anterior – tudo na Loja, o demorou bastante tempo (cerca de 3horas)



Quando chegou a casa constatou que tinha comprado o de 64GB e não de 128GB, como era sua intenção

Imediatamente telefonou para a Loja e disseram-lhe para comparecer no dia seguinte

Então, aceitaram a troca do equipamento (uma vez que não era o pretendido) mas, depois, não o fizeram alegando que o equipamento tinha uma marca

Com o que não pode concordar uma vez que todo o processo de colocação de película, capa e cartão SIM foi realizado na Loja e pelos vendedores N e outro.

Não teve qualquer contacto com o equipamento a não ser para realizar duas chamadas telefónicas.

Entende que o vendedor atuou de má fé, pois sabia perfeitamente que não queria o equipamento

Juntou: cópia da reclamação que apresentou no Livro de Reclamações, do contrato de crédito, do Certificado Individual de Adesão Seguro Roubo & Danos, e da fatura de compra e venda (fls 3 a 8).

1.2. A Demandada, **B**, respondeu à reclamação o que reiterou em sede de contestação, nos seguintes termos:

Alega que o Reclamante tem perfeito conhecimento do equipamento que adquiriu, não obstante ter encomendado um iPhone 11 e ter sido informado que este não havia chegado à Loja

Em face da resposta que lhe foi dada, questionou se estava disponível para venda imediata o iPhone 12 tendo, após verificação, sido informado que só havia em stock o iPhone 12 de 64GB. Depois de ter sido informado da capacidade e preço do equipamento e hesitação quanto à cor, optou pelo equipamento azul do iPhone 12 de 64 GB, sem nunca ter referido pretender o modelo de 128 GB

Comprou e pagou o iPhone 12 de 64GB que lhe foi apresentado, a seu pedido, sendo esse facto evidente, nomeadamente dos documentos que juntou com a reclamação:

- 1) Fatura de compra onde se refere expressamente o modelo e o preço
- 2) Certificado individual de adesão do seguro roubo & danos

Na parte de baixo da caixa do equipamento existe a menção do modelo que é identificado como iPhone 12, blue 64 GB

Assim, é inaceitável a referência que tenha optado pelo iPhone 12 de 128 GB – que, aliás, não havia em stock, na altura – pois, foi referido só existir para entrega imediata o de 64 GB, que foi exibido, faturado e pago

Pelo exposto, se conclui que não existe qualquer desconformidade ou fundamento para a reclamação apresentada

Depois da venda o reclamante pretendeu efetivamente trocar o equipamento pelo modelo de maior capacidade, o que seria possível mediante o pagamento da diferença do preço e apesar



de a embalagem se encontrar já aberta, não tendo tal sido permitido pelo facto de terem sido verificados danos/marcas, resultantes de utilização, situação que inviabilizaria uma futura venda

Não tem fundamento a reclamação, dado que o equipamento não sofre de qualquer desconformidade e a sua aquisição resultou de escolha esclarecida e sem manifestação de qualquer outra preferência (sem ser a anterior iPhone 11, que não havia para entrega)

Junta: fotografia da caixa do equipamento (fls 13)

1.3. O Demandante respondeu, aludindo ter optado pelo iPhone 12 de 128GB, sem nunca lhe ter sido transmitido que só havia o iPhone 12 de 64GB – teria dito que neste caso não estava interessado

Tinha presente o valor a pagar pelo 128GB, mas como ia comprar a crédito não fez contas, já sabia que o montante iria alterar

O processo referente à documentação foi estranho, só assinou a última folha do contrato de crédito – os documentos foram-lhe entregues com o equipamento pronto a funcionar

E, no dia seguinte disseram-lhe que iriam trocar o equipamento por haver incumprimento do vendedor que não validou, através da caixa do iPhone, as características do mesmo

No processo participaram 3 vendedores, o Sr. N que iniciou o processo com a documentação, aplicação da tela protetora do ecrã, colocação da capa do telemóvel e do cartão e iniciou a transferência dos dados do iPhone 7 para o iPhone 12.

Entretanto, ausentou-se e outro vendedor terminou a transferência dos dados

No dia seguinte, foi recebido por outro vendedor

Estava consciente da diferença de preço entre os dois modelos

Há incumprimento da venda, daí estar a reclamar a entrega de um iPhone 12 de 128Gb – o que foi confirmado no dia seguinte por outro vendedor

Quanto à marca lateral do telemóvel, ou já existia ou foi feita na colocação da capa, pois não fez nenhuma intervenção no telemóvel

1.4. A Demandada veio, ainda, reiterar os seus argumentos.

Sustentou que, se fosse o caso, teria sido encomendado ao fabricante o iPhone 12 de 128GB – como tinha sido o iPhone 11

A B não tem interesse em vender um ou outro telemóvel, nem os funcionários têm comissão ou indicação para vendas

O Reclamante foi devidamente informado quanto à capacidade e preço do equipamento que comprou, bem como quanto às condições, preço do seguro e do crédito

No que se refere ao preço, o reclamante foi devidamente e pormenorizadamente informado do preço do iPhone 12 64 GB blue, da capa (...), da película (...) e do valor do prémio do seguro que solicitou, tudo como se discrimina na fatura emitida e entregue, que o reclamante juntou.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



E, foi-lhe explicado que pagava o valor da entrada inicial do crédito (€110, como consta do exemplar do contrato de crédito, da capa e da película - €24,99 e €19,99) O reclamante não fez contas, mas estas foram-lhe explicadas e aceites por si, o modelo do iPhone vem mencionado nos documentos que lhe foram entregues
O contacto que fez, após a compra, foi passado várias horas e não 30 minutos
Não foi o vendedor N que colocou a capa, a película e fez transferência de dados e são inaceitáveis as insinuações que faz
É, ainda, inadmissível a referência em relação à moosa detetada no equipamento, que é notória, e não existia no ato da compra pois seria visível

B - Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Em causa, a celebração de contrato de compra e venda.

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5.000) – cf. nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (n.ºs 1 e 2 do art.º 296.º e n.º 1 do art.º 299.º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €1.033,97 (mil, trinta e três euros e noventa e sete cêntimos), correspondente ao valor atribuído pelo Demandante à sua reclamação, o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (art.º 6.º do Regulamento).

2. Legislação aplicável

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (n.º 3 do art.º 19.º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1.ª parte do n.º 1 do art.º 39.º da LAV).

Não foram deduzidas exceções.
Cumpra apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

O Demandante vem peticionar:

- a substituição do equipamento que comprou e pelo qual tinha optado: um iPhone 12 de 128GB, ou
- a resolução do contrato (cancelamento do crédito e da compra)

Em causa, a eficácia da declaração negocial, aquando da celebração do contrato e, ainda, a sua interpretação e integração (art.ºs 224.º, 236.º e 237.º todos do Cod Civil).

Por outro lado, tendo em conta que foi alegado um dano no equipamento vendido, há que verificar a responsabilidade do vendedor aquando da celebração do contrato de compra e venda.

Tendo este sido firmado em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro, o caso em apreço tem enquadramento no âmbito do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril e, ainda, do Código Civil.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. No dia 9 de novembro de 2021, o Demandante comprou à Demandada, na sua Loja, um telemóvel iPhone 12 64GB Blue, 1 capa de €24,99, 1 película de €19,99, subscreveu um seguro roubo & danos, associado à compra que efetuou através de um contrato de crédito;



- II. O Demandante tinha, anteriormente, encomendado um iPhone 11 e, perante a indisponibilidade deste equipamento na Loja da Demandada, optou por comprar um iPhone 12 128GB e não de 64GB;
- III. A fatura da compra e venda, o Certificado Individual de Adesão Seguro Roubo & Danos e o contrato de crédito (I), referem-se ao iPhone 12 64GB;
- IV. Da caixa do telemóvel consta a descrição do equipamento comprado pelo Demandante, ou seja, do iPhone 12 64GB;
- V. A Demandada, no dia 11.11.2021, aceitou proceder à troca do iPhone 12 64GB pelo de maior capacidade e apesar de a caixa já ter sido aberta, mediante o pagamento da diferença de preço;
- VI. A Demandada, depois, alegou tal não ser possível (V) porque o equipamento apresentava uma marca;

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, foram identificados factos os seguintes factos não provados:

- I. Não se provou a existência de uma marca no telemóvel iPhone 12 64GB, no dia 10 de novembro de 2021;
- II. Não se provou que a marca alegada pela Demandada no telemóvel, no dia 10.11.2021, tivesse sido posterior à venda e da responsabilidade do Demandante.

E – Da fundamentação de facto

A compra efetuada pelo Demandante na Loja da Demandada resulta dos documentos juntos ao processo, nomeadamente da fatura e do Certificado Individual de Adesão Seguro Roubo & Danos (fls 7 e 8).

O Contrato de Crédito (fls 6), reporta-se ao equipamento mencionado na fatura, o que não foi impugnado pela Demandada.

Ficam, assim, demonstrados os factos provados sob I e III, IV.

Do julgamento e conforme os depoimentos do Demandante e da sua testemunha, fica visível a intenção do Cliente em adquirir um equipamento de maior capacidade, o iPhone 12 de 128GB. O Demandante não verificou, porém, os documentos que lhe foram entregues nem a caixa do equipamento.

Quanto à aceitação da troca (V), foi assumida pela Demandada (cf. comunicação junta ao processo de fls 11 e com data de 29.09.2022).

Relativamente à alegada marca no telemóvel que o Demandante pretendia substituir, não se produziu qualquer prova que pudesse sustentar a sua existência ou, ainda, que (a existir) pudesse responsabilizar o Demandante pelo mau uso de equipamento.

Na verdade, a colocação da película e a transferência dos dados foram executados na Loja, e pelos vendedores da Demandada, que manusearam o equipamento.



A Demandada não alegou qualquer facto que pudesse justificar a existência da marca em momento posterior à venda ou sequer a sua causa.

Pelo que, não se fez prova.

O Demandante alega que a mesma não é visível e o equipamento não foi exibido em julgamento.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e Demandada, em julgamento, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da declaração negocial

Dispõe o Código Civil, que a declaração negocial que tem um destinatário se torna eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida, ou, ainda, que só por culpa deste não foi oportunamente recebida (nºs 1 e 2 do artº 224º).

Por outro lado, no âmbito das negociações com vista à conclusão de um contrato, devem as partes agir de boa-fé (artº 227º).

Posto isto, não se provando má fé na celebração do contrato aqui em apreço – o que não foi dado como provado -, e em sede de interpretação e integração da declaração, se dirá que *“a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele”, e “sempre que o declaratário conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida”* – artº 236º, nºs 1 e 2.

Privilegia-se o princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica dos negócios, sendo certo que o declaratário normal deve ser entendido como uma pessoa razoável e média com o enquadramento da situação real.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Mas, deve-se ter em conta o conjunto do negócio, as partes envolvidas, os interesses em jogo e a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias e outros factos que podem ser relevantes.



Em caso de dúvida sobre o sentido da declaração prevalece, nos negócios onerosos, o sentido da declaração que conduzir ao maior equilíbrio das prestações (artº 237º).

Ora, no caso em preço, resulta que, de facto era a intenção do Demandante a aquisição de um telemóvel com a capacidade de 128GB.

E, inicialmente tinha encomendado o iPhone 11 de 128GB que não chegou à Loja.

Optou, então, pelo iPhone 12 e comprou o de 64GB convencido que estava a comprar o de 128GB.

A Demandada, por seu turno, vendeu o iPhone 12 64GB convencida que era o pretendido pelo Demandante.

Vejamos o disposto no Acórdão do STJ nº 14/06.7TBCM.G1.S1 de 16.02.2012, in <http://www.dgsi.pt/>

“I - O apuramento da vontade real das partes, no quadro da interpretação dos negócios jurídicos, apenas constitui matéria de direito – sujeita ao controle do STJ – quando, sendo ela desconhecida, devam seguir-se, para o efeito, os critérios fixados nos arts. 236.º a 238.º do CC.

II - As regras constantes dos arts. 236.º a 238.º do CC constituem directrizes que visam vincular o intérprete a um dos sentidos propiciados pela actividade interpretativa, e o que basicamente se retira do art. 236.º é que, em homenagem aos princípios da protecção da confiança e da segurança do tráfico jurídico, dá-se prioridade, em tese geral, ao ponto de vista do declaratório (receptor). No entanto, a lei não se basta com o sentido realmente compreendido pelo declaratório (entendimento subjectivo deste) e, por isso, concede primazia àquele que um declaratório normal, típico, colocado na posição do real declaratório, depreenderia (sentido objectivo para o declaratório).

III - Em termos práticos, o intérprete deve, relativamente a ambos os contraentes, tentar definir a posição em que se encontram perante a declaração da contraparte, e colocar um declaratório ideal (normal) na posição do declaratório real.

IV - Se não se afigurar viável chegar a um resultado suficientemente claro sobre a interpretação do negócio jurídico, pois tanto a 1.ª como a 2.ª instâncias, raciocinando sobre os mesmos dados de facto e aplicando-lhes idênticas regras de direito, tiraram consequências opostas - sendo certo que de nenhuma delas se pode dizer, com segurança, não ter captado o sentido objectivo correspondente à impressão do destinatário - há que lançar mão do art. 237.º do CC, que dispõe para os casos duvidosos.(...)

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



E, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, nº 731/18.9T8LLE-B.E1, de 17.06.2021

“I- Os critérios de interpretação das declarações negociais encontram-se previstos nos artigos 236.º a 238.º do Código Civil.

II- O sentido relevante da declaração apura-se no seu contexto.

III- A lei não limita, em geral, os elementos ou circunstâncias suscetíveis de serem levados em conta na interpretação.

IV- Apenas exige, no caso dos negócios formais, que o resultado interpretativo apurado tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento (artigo 238.º).

V- Não se provando a vontade real dos declarantes, aplica-se o critério normativo objetivo do n.º 1 do artigo 236.º, em princípio, a declaração vale como o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real, poderia deduzir do comportamento do declarante; ou, numa formulação próxima, vale com o sentido que o declaratório real lhe daria se fosse uma pessoa razoável, diligente, de boa fé.”

Acontece que, no caso concreto, dos documentos consta a informação da compra relativa ao iPhone 12 64GB, pelo que é admissível que o vendedor tivesse entendido que essa era a vontade do declarante, aqui Demandante.

No entanto, entendemos que a questão da integração da declaração negocial fica ultrapassada uma vez que houve convergência nas posições assumidas pelas partes e, na verdade, a Demandada aceitou proceder à troca do equipamento.

O que não se concretizou.

2. Da Lei de Defesa do consumidor e do Regime Jurídico da venda de bens de consumo e das garantias

Nos termos da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos (alin. a) do artº 3º, artº 4º, e nº 1 do artº 9º).

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de abril, procedeu à transposição da Diretiva nº 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores.

Acontece que, recentemente, em 18 de outubro de 2021 foi publicado o Decreto-Lei nº 84/2021, transpondo agora as Diretivas (UE) 2019/771 e 2019/770, e, revogando o anterior diploma.

No entanto, este último diploma (DL 84/2021) aplica-se, apenas, aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, em 01.01.2022 (conforme o disposto no nº 1 do artº 53º e artº 55º).

Assim sendo, tendo em conta que o contrato, ora em apreço, foi celebrado em novembro de 2021, está sujeito ao enquadramento do anterior regime (cfr. artº 12º do CC).

Determina a lei que,

o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (nº 1 do artº 2º do DL 67/2003 de 8 de abril), sendo que se presume (nº 2) que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificarem alguns dos factos que de seguida enuncia, nomeadamente (cfr. alin. a) a d)):

- não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo,
- não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato,
- não serem adequados às utilizações habituais dos bens do mesmo tipo,
- não apresentarem as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem

Enunciam-se aqui critérios que ajudam a integrar a previsão da norma de forma a concluir a desconformidade do bem com o contrato.

Certo é que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que se confirme e se manifeste no prazo de dois anos a contar da data da entrega (tratando-se de coisa móvel), e que se presumem existentes já na entrega - salvo quando for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Dispõe, ainda, o nº 1 do artº 406º do Cód. Civil, que os contratos devem ser pontualmente cumpridos por aqueles que se dedicam à venda de bens, o que constitui o corolário do princípio do cumprimento dos contratos, "*pacta sunt servanda*".

Em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito a que esta seja resposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, num prazo de 30 dias (artº 4º).

De notar, que ao contrário do disposto no novo regime legal, o Decreto-Lei nº 67/2003 aqui aplicável, não estipula uma hierarquização dos direitos do consumidor.

A lei responsabiliza o vendedor pela falta de conformidade do bem no momento da sua entrega.



A garantia é afastada no caso de a deterioração do bem resultar de facto imputável ao consumidor, ou seja, do mau uso – o que não se provou neste processo.

Porquanto,

À Demandada, cumpre atestar, a origem da falta de conformidade, designadamente da marca existente no telemóvel que iria ser substituído e, ainda, que esta era imputável ao comprador, ou seja, ao Demandante e posterior à venda.

O que não fez, limitando-se a alegar a sua existência para justificar o mau uso e, portanto, a impossibilidade de proceder à troca do equipamento.

Certo é que foram os vendedores da Loja da Demandada que manusearam o equipamento – instalaram a película e procederam à transferência dos dados.

Ainda, dispõe o artº 4º do Decreto-Lei 67/2003:

*1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja **reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.***

2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.

3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.

*5 - **O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.***

6 - Os direitos atribuídos pelo presente artigo transmitem-se a terceiro adquirente do bem.

E, o artº 5º,

*1 - **O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.***

2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes.

3 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)

4 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)



5 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)

6 - *Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respetivamente, de bem móvel ou imóvel.*

7 - *O prazo referido no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens.*

(sublinhados nossos)

Posto isto,

O consumidor pode exercer os direitos que lhe foram conferidos pelo diploma exceto se forem excedidos os limites do exercício do seu direito ou tal constituir abuso de direito.

Estamos em presença de abuso de direito quando o seu titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (artº 334º do Cod Civil), ou seja quando o direito é exercido fora do seu objetivo natural e da razão justificativa da sua existência e com o fim de causar dano a outrem – o que não é manifestamente o caso, nem tão pouco foi alegado.

Assim sendo, entendemos que o caso concreto tem enquadramento no regime das garantias relativas aos contratos de venda de bens de consumo.

E, como tal, competia ao vendedor, aqui Demandada a alegação e prova do mau uso do telemóvel por parte do comprador para justificar o facto de não prosseguir com a troca, que propôs e foi aceite pelo Demandante.

Por outro lado, dispõe o artº 543º do Cod. Civil que é alternativa a obrigação que compreende duas ou mais prestações e, ainda, que o devedor se desonera efetuando uma delas.

No caso de não haver determinação, a escolha pertence ao devedor.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como provada e, como tal, totalmente procedente e, se decide condenar a Demandada **B** no pedido do Demandante

- na substituição do equipamento que comprou (iPhone 12 64GB), pelo que pretendia (iPhone 12 de 128GB), ou
- na resolução do contrato (cancelamento do crédito e do contrato de compra e venda)

e, de acordo com a opção daquela.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 20 de fevereiro de 2023

A Juíz-árbitro

Margarida Granwehr de Sousa